


# ESTRATÉGIAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DIGITAL: Entre o direito penal simbólico e a ausência de regulamentação das plataformas digitais

Camilly Isabele Mendes Agostinho

Orientadora: Ana Carolina de Morais Colombaroli

**RESUMO**

O presente trabalho tem como objeto a misoginia no âmbito das plataformas digitais. Parte-se da premissa de que a violência de gênero constitui uma manifestação estrutural e historicamente enraizada de desigualdade, que encontrou nas tecnologias digitais um novo e decisivo espaço de reprodução, organização e monetização. Por isso, a pesquisa examina os mecanismos pelos quais o machismo e a misoginia circulam nas redes sociais, explorando sua conexão com a lógica do capitalismo de vigilância e com a extrapolação desses discursos em práticas concretas de violência. Em seguida, analisa criticamente a proposta de criminalização da misoginia, consubstanciada no Projeto de Lei nº 896/2023, discutindo sua pertinência e os limites do punitivismo penal como resposta isolada ao problema. Na sequência, defende-se a regulamentação das plataformas digitais como alternativa estrutural, revisitando a experiência do PL das Fake News. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica das ciências sociais, do direito e dos estudos de gênero, combinada com a análise secundária de pesquisas empíricas e o exame crítico de documentos jurídicos. Conclui-se que nenhuma das respostas institucionais analisadas isoladamente é capaz de enfrentar o problema em sua profundidade, sendo necessária a articulação complementar entre essas três frentes para um enfrentamento efetivo da violência de gênero no ambiente digital.

Palavras-chave: **misoginia; plataformas digitais; gênero; punitivismo; regulamentação**

## 1. Introdução

A violência contra as mulheres é um dos mais estruturais e persistentes problemas das sociedades contemporâneas. Sua permanência ao longo do tempo evidencia que não se trata de um fenômeno residual, mas de uma expressão concreta de desigualdades profundamente enraizadas nas relações sociais.

Nesse contexto, a expansão das tecnologias digitais introduziu uma nova e decisiva dimensão nessa problemática: ao mesmo tempo em que ampliou o acesso à informação e à mobilização coletiva, a internet também criou condições inéditas para a organização, circulação e monetização de discursos de ódio direcionados às mulheres, tornando o ambiente digital um espaço privilegiado de reprodução da misoginia.

É diante dessa confluência entre violência de gênero e ambiente digital que se situa o presente trabalho, que tem como objeto a misoginia no âmbito das plataformas digitais, tendo em conta suas raízes ideológicas, mecanismos de reprodução econômica, conexões com formas concretas de violência e as respostas jurídicas e institucionais formuladas para enfrentá-la.

A realização da pesquisa se justifica por múltiplas razões: pesquisas demonstram que conteúdos misóginos disseminados em redes sociais contribuem para a formação de ideologias que se materializam em comportamentos concretos fora das telas; o ordenamento brasileiro enfrenta desafios quanto à responsabilização de indivíduos e à regulação das plataformas; e o debate revela tensões entre liberdade de expressão e interesses econômicos das big techs.

O recorte adotado pela pesquisa privilegia o contexto brasileiro, sem ignorar experiências comparadas de países da América Latina. Do ponto de vista temporal, a análise centra-se na contemporaneidade, marcada pela centralidade das redes sociais e pelo surgimento de iniciativas legislativas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero no âmbito digital.

A metodologia empregada é de caráter qualitativo, com base em revisão bibliográfica das ciências sociais, do direito e dos estudos de gênero, combinada com a análise secundária de pesquisas empíricas já publicadas pela Fundação Getúlio Vargas, pelo NetLab da UFRJ e pelo King's College de Londres, além do exame crítico de documentos jurídicos.

Para investigar as estratégias legais adotadas pelo Estado brasileiro para o combate à violência de gênero digital, o trabalho está organizado em cinco partes. A segunda seção analisa o machismo e a misoginia como fenômenos sociais e sua monetização pelas plataformas. A terceira examina as propostas de criminalização, em especial o PL 896/2023. A quarta defende a regulamentação das redes, revisitando o PL das Fake News. A quinta apresenta as considerações finais.

Ao percorrer esse caminho, a pesquisa não pretende oferecer respostas definitivas a um problema que resiste a soluções simples, mas contribuir para um debate que articula gênero, tecnologia e direito, indicando caminhos concretos de enfrentamento.

## 2. A violência de gênero no âmbito digital

O machismo e a misoginia devem ser estudados como fenômenos sociais, o que demanda uma abordagem crítica da categoria gênero. Gênero não se confunde com o sexo biológico: enquanto este se refere a aspectos anatômicos, aquele diz respeito aos significados sociais e culturais historicamente atribuídos às diferenças corporais.

Nesse sentido, o gênero opera como um sistema normativo de classificação social, responsável por definir expectativas de conduta, funções socialmente valorizadas e padrões morais associados ao masculino e ao feminino. As distinções, longe de serem universais ou imutáveis, são produzidas e reproduzidas historicamente, variando conforme o contexto.

Apesar dessa pluralidade, observa-se que a maior parte das sociedades organizou suas relações de gênero de maneira hierarquizada, posicionando as mulheres em condição estrutural de desvantagem.

A hierarquização de gênero se manifesta de diferentes formas interligadas. O "machismo" é a ideologia que sustenta a crença na superioridade masculina e legitima a dominação dos homens sobre as mulheres (Lorde, 2019).

Já a "misoginia" refere-se ao ódio, desprezo ou aversão às mulheres, manifestando-se em práticas como violência física ou psicológica, assédio e outras formas de opressão, funcionando como mecanismo de controle social que pune mulheres que desafiam normas estabelecidas (Manne, 2018).

Por sua vez, o "patriarcado" é o sistema social em que os homens detêm maior poder e organizam instituições como a família, a política e a economia para perpetuar essa desigualdade (Lerner, 2019): o machismo opera no nível ideológico, a misoginia como prática de controle, e o patriarcado como a estrutura que sustenta essas relações de poder.

Embora essas ideologias operem de forma mais intensa e violenta sobre as mulheres, seus efeitos não se restringem a elas, atingindo também os homens por meio da imposição de modelos rígidos de masculinidade. A cultura machista constrói expectativas normativas acerca de como o homem deve agir, sentir e se posicionar socialmente, associando a identidade masculina à força, à iniciativa constante, ao controle emocional e à dominação (Saffioti, 1987), o que, como veremos mais adiante, é fundamental na formação e ampliação dos grupos masculinistas.

É importante ressaltar que a violência contra as mulheres não se restringe à esfera doméstica ou às agressões físicas. A misoginia também se manifesta de forma difusa em espaços públicos, institucionais, profissionais e digitais, incluindo a deslegitimação da fala feminina e a objetificação sexual.

No contexto contemporâneo, marcado pela centralidade das plataformas online, essas práticas encontraram novos meios de expressão e difusão (O Dilema..., 2020), permitindo que narrativas misóginas alcancem públicos cada vez mais amplos. Nesse sentido, compreender a violência de gênero na atualidade exige também analisar as especificidades do ambiente digital.

### *2.1. Mecanismos de disseminação do machismo e da misoginia online e geração de lucro*

A partir dessa perspectiva, este tópico dedica-se a examinar as características próprias da misoginia online e os mecanismos que contribuem para sua circulação nas redes. Em ambientes digitais, ela se manifesta por meio de fóruns, páginas e canais de vídeo nos quais homens compartilham narrativas sobre masculinidade e supostos conflitos entre os sexos, nos quais o discurso antifeminista funciona como elemento de coesão entre os participantes.

A internet oferece condições propícias à consolidação desses espaços devido ao anonimato, que cria a sensação de que o indivíduo pode se expressar sem sofrer consequências sociais ou jurídicas (Pazó; Júnior, 2016), estimulando manifestações mais agressivas e reduzindo os mecanismos de autocontrole.

Nesse sentido, a dinâmica comunitária desempenha papel central na reprodução da misoginia digital, envolvendo a construção de normas internas sobre comportamentos considerados adequados ou desejáveis. A masculinidade passa a ser constantemente avaliada e regulada pelos próprios membros da comunidade, que reforçam padrões de comportamento masculino em oposição àquilo que é associado ao feminino (Jane, 2017).

A circulação desses discursos também ocorre por meio de estratégias discursivas específicas. O humor, a ironia e o sarcasmo são frequentemente utilizados como mecanismos de disfarce para conteúdos discriminatórios. Ao apresentar mensagens ofensivas sob a forma de piadas ou comentários aparentemente inofensivos, os autores conseguem minimizar críticas e reduzir a percepção de gravidade das mensagens.

Além disso, essas comunidades organizam-se em torno de narrativas ideológicas sobre masculinidade e relações de gênero, mas sua atuação também está associada à lógica de produção e circulação de conteúdo característica do capitalismo de vigilância, na qual determinados discursos são convertidos em produtos culturais consumidos, compartilhados e monetizados (Zuboff, 2019).

As grandes empresas de tecnologia estruturam seu modelo de negócios a partir da captura da atenção e da coleta massiva de dados dos usuários. Tudo o que se faz nas plataformas digitais, como: curtidas, comentários, tempo de visualização, localização e dados pessoais, pode ser registrado, analisado e transformado em insumo econômico (Zuboff, 2019).

Esses dados alimentam algoritmos que organizam e definem o que cada pessoa vê nas redes sociais e em mecanismos de busca. Tais sistemas funcionam de forma contínua, aprendendo com o comportamento dos usuários para oferecer conteúdos cada vez mais alinhados aos seus interesses e padrões de consumo.

No entanto, essa personalização não é neutra. Ao priorizar publicações que geram maior engajamento, os algoritmos tendem a favorecer conteúdos mais polêmicos, emocionais ou extremos (O Dilema…, 2020), já que esses provocam mais reações e mantêm o usuário por mais tempo conectado.

As empresas vendem espaços publicitários direcionados e previsões de comportamento, reduzindo incertezas e aumentando a eficácia das campanhas (Zuboff, 2019). Forma-se um ciclo em que atenção gera dados, dados melhoram a segmentação, e isso incentiva as plataformas a manter o usuário conectado pelo maior tempo possível.

Nesse cenário, ideias e discursos radicalizados encontram um ambiente propício para se expandir. Conteúdos que despertam indignação, medo ou raiva são frequentemente amplificados, pois são interpretados como relevantes pelos sistemas automatizados (O Dilema..., 2020), fazendo com que as pessoas comentem, compartilhem e permaneçam mais tempo na plataforma.

Conteúdos que geram forte engajamento tornam-se mais lucrativos: a temática de desprezo às mulheres atinge, segundo a UFRJ, média de 53,3 mil visualizações. Criadores também se beneficiam ao monetizar[1] a atenção: 80% dos 137 canais analisados pelo NetLab adotam ao menos uma forma de monetização (Santini et. al., 2024).

Entre as subculturas masculinistas, destaca-se a perspectiva conhecida como redpill, inspirada em metáfora da cultura pop que sustenta a ideia de que homens estariam despertando para uma suposta verdade oculta sobre as relações de gênero (Santini et al., 2024), segundo a qual a sociedade privilegiaria as mulheres, apresentando o avanço de direitos femininos como ameaça à posição social masculina.

A partir dessa premissa, diversos produtores de conteúdo passaram a desenvolver materiais voltados ao público masculino frustrado com experiências afetivas ou sociais,

[1] Conteúdos monetizados são aqueles que geram receita para seus criadores ou plataformas, por meio de publicidade, assinaturas, patrocínios ou programas de remuneração por visualizações.

sugerindo que as mulheres agiriam de forma previsível e manipuladora. Com base nessa lógica, os espectadores são incentivados a adotar estratégias de controle emocional, distanciamento afetivo ou dominação nas relações interpessoais.

Alguns exemplos de frases que se repetem nesse contexto são: ‘deixe de ser trouxa, elas sempre se aproveitam de homem bonzinho’ [...] ‘Não siga nenhuma mulher’. Ao atacar grupos inteiros de mulheres, os criadores de conteúdo criam ou reforçam estereótipos com consequências individuais e coletivas para as mulheres atacadas (Santini et al., 2024, p.25). Nesse universo, ganham destaque os incels, que interpretam suas dificuldades em estabelecer relacionamentos como resultado de uma suposta estrutura social que favoreceria apenas padrões masculinos considerados atraentes, retratando as mulheres como seletivas e superficiais, transformando a frustração individual em ressentimento coletivo que legitima hostilidade e violência simbólica contra o feminino (Santini et al., 2024).

Paralelamente, observa-se o crescimento de coaches ou influenciadores voltados ao público masculino em temas de relacionamentos e desenvolvimento pessoal. Esses Pick Up Artists frequentemente se apresentam como especialistas capazes de ensinar homens a recuperar sua autoestima, conquistar mulheres e evitar supostas manipulações femininas (Jane, 2017), combinando autoajuda, conselhos comportamentais e críticas ao feminismo, tornando a internet uma forma maciça de lucro:

> Dessa maneira, o capitalismo de vigilância gera uma nova espécie de poder [...]: o poder instrumentário conhece e molda o comportamento humano em prol das finalidades de terceiros, fazendo valer sua vontade através de uma arquitetura computacional cada vez mais ubíqua (Zuboff, 2019, p.24).

A lógica de funcionamento desses conteúdos aproxima-se de estratégias de comercialização de cursos digitais: forte apelo emocional inicial, seguido por soluções simplificadas que prometem restaurar autoconfiança e sucesso nas relações, criando um processo gradual de engajamento.

Com o crescimento da audiência, muitos influenciadores passam a oferecer serviços pagos, como mentorias e cursos online. Cerca de 52% dos canais sinalizados como misóginos possuem pelo menos um vídeo com anúncios (Santini et al., 2024), transformando o discurso sobre masculinidade em produto comercializável e elemento de fidelização de consumidores.

Dessa forma, a persistência da misoginia no ambiente virtual não pode ser compreendida apenas como resultado de comportamentos individuais isolados: trata-se de um fenômeno inserido em estruturas culturais, econômicas e tecnológicas mais amplas, que transformam discursos de ódio em produtos rentáveis, revelando como as desigualdades de gênero se incorporam à economia digital.

*2.3 O extrapolação do âmbito digital*

A partir desse cenário, é possível avançar a análise para um ponto fundamental: a misoginia que circula no ambiente digital não permanece restrita ao plano discursivo.

Embora, em um primeiro momento, esses conteúdos possam parecer meras opiniões ou entretenimento, há um processo gradual de internalização que os transforma em referência de comportamento, influenciando a forma como indivíduos se relacionam com as mulheres fora das plataformas.

Levantamentos da FGV (Ricard; Silva; Alves, 2025) identificaram expansão significativa de comunidades misóginas em diversos aplicativos, com destaque para o Telegram, que reúne dezenas de grupos organizados e aproximadamente 225 mil participantes: em apenas 6 anos, a quantidade de mensagens com teor de ódio contra mulheres aumentou cerca de 600 vezes.

Esse processo ajuda a explicar por que visões conservadoras sobre o papel da mulher ganham força entre os mais jovens: estudo do King's College com a Ipsos (2026), com 23 mil pessoas em 29 países, indica que os homens da geração Z[2] são mais conservadores que a geração *baby boomer*[3]: 31% dos mais jovens acredita que a esposa deve obedecer ao marido, contra 13% entre os homens com 60 anos ou mais.

Esses grupos não atuam apenas como espaços de troca de opiniões, mas como pontos de partida para um processo mais amplo de radicalização: a repetição contínua de determinadas ideias, aliada ao reforço coletivo dessas comunidades, contribui para a naturalização de comportamentos que, em outros contextos, seriam amplamente rejeitados.

Essa transição entre discurso e prática pode ser observada em casos concretos que ganharam repercussão no Brasil. Um exemplo envolve Thiago Schutz, figura associada ao universo dos Pick Up Artists, preso em 2025 por agredir fisicamente a namorada após ela se recusar a manter relações sexuais. Ainda assim, foi liberado após audiência de custódia, submetido apenas a medidas protetivas.

Outro caso, ainda mais extremo, é o do tenente-coronel Geraldo Leite Rosa Neto, acusado de feminicídio contra sua esposa, a soldado Gisele Alves. Investigações revelaram que o crime foi precedido por um histórico de violência psicológica e controle. Mensagens extraídas de seu celular mostravam que ele se colocava como autoridade absoluta, exigindo obediência e

[2] Pessoas nascidas entre 1997 e 2012.
[3] Nascidos entre 1946 e 1964.

descrevendo a esposa com categorias do vocabulário *redpill* — como "fêmea beta, obediente e submissa".

Merece destaque o caso ocorrido em janeiro de 2026, quando uma adolescente de 17 anos foi violentamente estuprada por cinco homens jovens no Rio de Janeiro. Um dos suspeitos se entregou à polícia usando uma camiseta com a frase *Regret Nothing* (em tradução livre, Não se arrependa de nada), que, conforme divulgado pela CNN Brasil (2026), é um lema associado a influenciadores da cultura *redpill*.

Evidencia-se, assim, um aspecto central: o que pertence ao espaço virtual tem forte potencial para se manifestar na realidade concreta, fornecendo um repertório simbólico que legitima a dominação e a violência no mundo offline (O Dilema..., 2020), revelando um impacto ao mesmo tempo simbólico e material.

## 3. Criminalização e aumento da punitividade como estratégias de combate à violência de gênero no âmbito digital

Com a ampliação dos discursos masculinistas, o Projeto de Lei nº 896/2023 propôs a inclusão da misoginia no rol de crimes previstos na Lei nº 7.716/1989. O projeto, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA), parte da compreensão de que a aversão às mulheres não se limita a episódios isolados, mas integra uma lógica estrutural que sustenta desigualdades históricas.

Assim, o texto aprovado na CCJ do Senado busca aproximar a proteção jurídica das mulheres de outras formas de discriminação já consolidadas no ordenamento. Ao equiparar ao racismo condutas como injúria e incitação ao ódio motivadas pela condição de mulher, o projeto estabelece penas de reclusão de dois a cinco anos.

No entanto, o projeto tem suscitado questionamentos de parlamentares quanto à delimitação de seus conceitos. O deputado Nikolas Ferreira (PL-MG) argumenta que a redação poderia dar margem a interpretações amplas, chamando o projeto de “aberração”. Já o deputado Mário Frias (PL-SP) associa o projeto a possíveis restrições à liberdade de expressão.

Essas críticas concentram-se em aspectos interpretativos, sem abordar o problema central que o projeto pretende enfrentar. Há, porém, contradição no posicionamento desses parlamentares: embora critiquem o projeto por ampliar o direito penal, defendem abertamente o endurecimento penal e o controle estatal em outros temas[4]. Nota-se, assim, que a preocupação

[4] Por exemplo, o deputado já citado acima, Nikolas Ferreira, apresentou proposta voltada à flexibilização do acesso às armas de fogo (PL 456/2023), utilizando como fundamento um artigo de Harvard que, posteriormente, foi contestado por representantes da própria universidade, segundo o que informa reportagem do UOL. Já Mário

com excessos punitivos aparece de forma seletiva, sobretudo quando a proposta protege grupos vulnerabilizados, como as mulheres.

Partir de uma leitura atenta do texto do PL nº 896/2023 já é suficiente para afastar interpretações de censura generalizada. Ao definir misoginia como "a conduta que exteriorize ódio ou aversão às mulheres", a proposta delimita seu campo a comportamentos concretos, e não a pensamentos ou interações banais. Como explicita o parecer da relatora Soraya Thronicke (PSB-MS):

> A única concessão que se pode fazer [...] situa-se no conceito de misoginia. Concordamos que deva ficar mais claro que, para existir misoginia, deve existir uma "exteriorização" da conduta típica [...]. Não se punem o pensamento misógino ou a crença nesse sentido [...]. A conduta punível na técnica do direito penal é aquela exteriorizada que gera resultado, material ou jurídico, no mundo dos fatos (Thronicke, 2026, p.4).

Assim, não se trata de punir alguém por "ser misógino" em um plano abstrato, mas de responsabilizar juridicamente ações que já encontram correspondência nas hipóteses previstas na Lei nº 7.716/1989, quando motivadas pela condição de mulher. A crítica de que o projeto abriria margem para punições indiscriminadas ignora essa exigência fundamental de materialidade da conduta.

Do mesmo modo, a alegação de restrição à liberdade de expressão não se sustenta, pois uma lei infraconstitucional não suprime direitos constitucionais, apenas regulamenta sua aplicação. A liberdade de expressão nunca foi absoluta no Brasil, e já convive com restrições legítimas em casos de discurso de ódio, injúria e incitação à violência. O que o projeto propõe é incluir a misoginia no campo já delimitado do discurso de ódio, sem criar censura ampla.

Mesmo assim, cabe ressaltar que, ainda que a criação de mecanismos penais específicos represente reconhecimento jurídico importante na gravidade da violência de gênero, isso não significa que atribuir ao Direito Penal a capacidade de solucionar, sozinho, um problema de natureza estrutural, possa ser suficiente para uma problemática tão complexa.

### *3.1. Direito penal simbólico*

A discussão sobre a criminalização da misoginia digital e o aumento da punitividade exige ampliar o olhar sobre o fenômeno, já que a violência contra as mulheres não se esgota na tipificação penal, tratando-se de manifestação estrutural que demanda respostas que ultrapassem a lógica estritamente repressiva.

---

Frias propôs o endurecimento das penas para reincidentes criminais, defendendo o aumento da repressão penal em casos de criminalidade comum, conforme divulgado pelo PL.

Nesse sentido, experiências normativas da América Latina oferecem elementos importantes: diferentemente de abordagens tradicionais restritas ao âmbito doméstico, legislações de países como Argentina e Costa Rica passaram a reconhecer essa violência como violação de direitos humanos, ampliando seu campo de incidência (Chiarotti, 2010) para espaços como o ambiente digital.

A legislação argentina incorporou já em 2009 a categoria de violência midiática, definida como produção ou difusão de conteúdos que promovam a desvalorização das mulheres; de modo semelhante, a Costa Rica, com sua Lei de Criminalização da Violência contra a Mulher (2007), passou a reconhecer que insultos e humilhações também configuram violência passível de sanção penal (Chiarotti, 2010).

No entanto, essas experiências também evidenciam limites da estratégia punitiva, porque a ampliação de tipos penais nem sempre se traduz em maior efetividade, seja pela complexidade das leis, seja pela dificuldade de produção de provas. Há o risco de que a punitividade produza efeitos simbólicos mais do que práticos, configurando o que se denomina populismo penal.

A crítica ao aumento da punitividade não nega a importância das leis, uma vez que a criação de dispositivos legais específicos representa avanço fundamental no reconhecimento institucional dessas violências. Essas normas não configuram privilégios concedidos às mulheres, mas sim respostas a desigualdades históricas que ainda persistem, sendo indispensáveis para garantir segurança e acesso à justiça. Entretanto, quando a resposta se concentra excessivamente na repressão, corre-se o risco de ignorar as dinâmicas sociais e culturais que sustentam a misoginia.

Além disso, esse foco pode distorcer a percepção sobre os avanços em igualdade de gênero. Estudo da King's College indica que 44% das pessoas entrevistadas consideram que a igualdade de gênero teria sido “levada ao extremo”, enquanto dados da ONU mostram que nenhum país alcançou igualdade plena.

Posto isso, percebe-se que o recurso ao punitivismo pode gerar efeitos paradoxais, inclusive em relação às próprias mulheres, pois, embora normas como a Lei Maria da Penha tenham avançado no reconhecimento da violência doméstica, a intervenção estatal pode, em alguns casos, limitar a autonomia da mulher ao impor decisões que nem sempre correspondem à sua vontade (Karam, 2006).

Assim, o aumento da punitividade tende a atingir mais intensamente grupos já marginalizados. A pena não opera de maneira neutra, sendo frequentemente direcionada aos

indivíduos mais vulneráveis (Zaffaroni, 1991). Recorre-se, aqui, às palavras de Maria Lúcia Karam (1996, p. 81):

> Inebriados pela reação punitiva, estes setores da esquerda [...] não conseguem perceber que, sendo a pena, em essência, pura e simples manifestação de poder [...], é necessária e prioritariamente dirigida aos excluídos, aos desprovidos deste poder [...] sob o capitalismo, há a seleção de que são objeto os autores de condutas conflituosas ou socialmente negativas.

Essa perspectiva reduz o espaço para outras estratégias igualmente necessárias, como políticas públicas de educação, prevenção, acolhimento e transformação cultural. No caso da misoginia digital, essa limitação é ainda mais evidente, pois a simples criminalização não é suficiente para alterar a lógica de funcionamento das plataformas ou os padrões de engajamento que favorecem a disseminação desses conteúdos.

## 4. A ausência de regulamentação das plataformas digitais de comunicação

Ante o exposto, percebe-se que, embora a punição de condutas específicas possua relevância simbólica, a solução para a diminuição de ideologias discriminatórias precisa partir de um conjunto de fatores, sobretudo do modo como as pessoas são condicionadas a enxergar a realidade.

Destaca-se uma tentativa recente de regulação: o "PL das Fake News". O Projeto de Lei nº 2630/2020, do senador Alessandro Vieira (MDB-SE), buscou instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, em contexto de preocupação com a desinformação e discursos de ódio, estabelecendo mecanismos de responsabilização para empresas de tecnologia.

As principais medidas previstas no projeto eram: a obrigatoriedade de relatórios de transparência pelas plataformas; a identificação de conteúdos patrocinados; o fortalecimento de mecanismos de combate à desinformação; e a criação de instrumentos de proteção a crianças e adolescentes, reduzindo a opacidade na forma como operam as chamadas big techs.

A proposta gerou intensa discussão. Seus defensores argumentavam que a regulamentação é necessária para conter notícias falsas, discursos de ódio e violência virtual, diante da ausência de responsabilização das empresas de tecnologia, sobretudo diante do impacto sobre grupos vulneráveis, como as mulheres.

Por outro lado, críticos afirmavam que suas disposições poderiam abrir margem para censura. Contudo, chama atenção a forma como as próprias big techs usaram suas plataformas para tentar influenciar a opinião pública e pressionar parlamentares, revelando seu enorme poder político e econômico.

Segundo a Agência Brasil (2026), em 1º de maio de 2023 a página do Google estampou o link "O PL das fake news pode piorar sua internet", levando a um texto crítico como se fosse notícia, e não uma opinião interessada da própria empresa. A medida foi suspensa judicialmente, com multa milionária por hora de permanência.

Em 9 de maio de 2023, usuários do Telegram receberam mensagem da empresa atacando o PL 2630/2020, em tom alarmista, afirmando que "conferia poderes de censura ao governo". Tais afirmações distorciam o conteúdo real do projeto, que não criava nenhum tipo penal novo, apenas fiscalizava o cumprimento do que já era previsto em lei (Agência Brasil, 2026).

Essa ação foi tão grave que o ministro Alexandre de Moraes, do STF, determinou que a plataforma removesse o texto em uma hora, sob pena de sair do ar por 72 horas. Meta e Google negaram publicamente qualquer relação com as alegações (Agência Brasil, 2026).

Esse comportamento evidencia que a resistência das big techs à regulação não era motivada pela defesa da liberdade de expressão, mas pela proteção de seus interesses comerciais, que dependem da circulação irrestrita de qualquer conteúdo, inclusive misógino.

Em maio de 2023, diante da falta de consenso, a votação do PL das Fake News foi adiada na Câmara. Embora não arquivado, sua tramitação perdeu força, refletindo as dificuldades de se regular as plataformas digitais no Brasil.

Ainda que tenha enfrentado obstáculos políticos, o PL das Fake News evidenciou a necessidade urgente de repensar o papel das plataformas, visto que, enquanto essas empresas mantiverem controle irrestrito sobre o fluxo de informações, o combate a conteúdos discriminatórios continuará insuficiente.

### *4.1. Sobre a importância da regularização das redes*

Ante o exposto, a ausência de regulamentação das plataformas digitais não é uma questão distante na discussão sobre violência de gênero, mas elemento central e estruturante do problema. O ambiente virtual passou a funcionar como espaço de produção e amplificação do ódio contra as mulheres, com consequências concretas e letais.

A relação entre misoginia online e violência física não é meramente especulativa: a ONU alertou que a violência que começa no digital pode transformar-se em violência física, desde perseguição até agressões e feminicídios.

Compreender a regulamentação das plataformas como política pública de enfrentamento à violência de gênero implica reconhecer que o problema não começa no assassinato, nem se resolve com o aumento das penas, mas sim é alimentado por valores que normalizam a

dominação masculina, sendo as plataformas um dos principais canais de disseminação desse conteúdo.

A regulamentação das plataformas deve ser compreendida não como medida punitiva, mas como política pública de prevenção, cujo objetivo é intervir na produção e circulação da violência antes que ela se materialize, exigindo que essas empresas deixem de lucrar com o ódio.

O que se defende aqui não é a supressão do debate, mas que as plataformas digitais garantam condições mínimas de segurança para quem as habita. Regulá-las é uma estratégia de proteção à vida de mulheres, que não pode ser tratada como debate secundário enquanto brasileiras seguem sendo assassinadas por razões de gênero.

## 5. Conclusão

O percurso traçado permite afirmar que a misoginia no ambiente digital não é um problema individual, tecnológico ou passageiro, mas manifestação contemporânea de uma estrutura de dominação historicamente consolidada, que encontrou nas plataformas um mecanismo de amplificação e rentabilização sem precedentes.

A misoginia praticada nas redes não tem reflexos apenas simbólicos: há uma linha, nem sempre direta, entre o que se consome nas redes e o que se pratica na vida concreta, funcionando como um dos principais vetores de formação ideológica, particularmente entre os jovens.

A criminalização, representada pelo PL nº 896/2023, retira práticas discriminatórias da invisibilidade jurídica, mas o direito penal atua sobre fatos já consumados e não altera os valores culturais que sustentam aquilo que pretende punir.

De forma complementar, a regulamentação das plataformas é frente indispensável e talvez a mais urgente: a não aprovação do PL das Fake News demonstrou que as big techs dispõem de poder suficiente para influenciar o processo democrático em defesa de seus interesses comerciais.

Nem a criminalização nem a regulação são capazes, sozinhas, de transformar o substrato cultural que torna esses discursos socialmente validados. Uma terceira frente, a educação, revela-se insubstituível: o fato de homens jovens serem mais conservadores que gerações anteriores é resultado previsível de uma formação ideológica que ocorre nas plataformas digitais, sem contrapartida crítica suficiente na educação formal.

Conclui-se que a articulação entre criminalização, regulação e educação não é soma aritmética, mas complementaridade funcional.

**REFERÊNCIAS**


AGÊNCIA BRASIL. **Ódio, big techs e extrema-direita: como opera engrenagem da misoginia.** Brasília: EBC, 22 mar. 2026. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-03/odio-big-techs-e-extrema-direita-como-opera-engrenagem-da-misoginia. Acesso em: 19 jun. 2026.

ARONOVICH, Lola. 'Plataformas lucram com ódio': Lola Aronovich critica impunidade e avanço da misoginia. [Entrevista concedida a] Brasil de Fato. **Brasil de Fato**, São Paulo, 3 nov. 2025. Podcast. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/podcast/brasil-de-fato-entrevista/2025/11/03/plataformas-lucram-com-odio-lola-aronovich-critica-impunidade-e-avanco-da-misoginia/. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Mapa da Segurança Pública 2026.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/mj. Acesso em: 19 jun. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 2.630, de 2020.** Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Autoria: Alessandro Vieira. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944. Acesso em: 19 jun. 2026.

CHIAROTTI, Susana. **Derechos humanos de las mujeres: recursos y mecanismos de reclamo y monitoreo.** Rosario: INSGENAR, 2010.

FRANCO, Pedro. **Preso por estupro coletivo usa camisa com frase "não me arrependo de nada".** CNN Brasil, Rio de Janeiro, 17 mar. 2026. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br. Acesso em: 19 jun. 2026.

KING'S GLOBAL INSTITUTE FOR WOMEN'S LEADERSHIP; IPSOS. **International Women's Day 2026: attitudes to gender equality.** London: King's College London, 2026.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **Mulheres representam 59% das matrículas na educação superior.** Brasília: INEP, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/inep/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/institucional/mulheres-representam-59-das-matriculas-na-educacao-superior. Acesso em: 19 jun. 2026.

JANE, Emma A. **Misogyny online: a short (and brutish) history.** London: SAGE Publications, 2017.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim IBCCRIM,** São Paulo, ano 14, n. 168, nov. 2006.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens.** São Paulo: Cultrix, 2019.

LESSA, Henrique. **Notificada, Google retira link para texto contra PL das Fake News.** Agência Brasil, Brasília, 2 maio 2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br. Acesso em: 19 jun. 2026.

LORDE, Audre. **Irmã outsider: ensaios e conferências.** Tradução de Stephanie Borges. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

MANNE, Kate. **Down girl: the logic of misogyny.** New York: Oxford University Press, 2018.

**O DILEMA das redes.** Direção: Jeff Orlowski. Produção: Larissa Rhodes. Estados Unidos: Exposure Labs; Argent Pictures; The Space Program, 2020. 1 vídeo (94 min). Disponível em: Netflix.

ORTNER, Sherry B. Is female to male as nature is to culture? In: ROSALDO, Michelle Z.; LAMPHERE, Louise (org.). **Woman, culture, and society.** Stanford: Stanford University Press, 1974.

PAZÓ, Cristina Grobério; MACHADO JÚNIOR, Roberto Ferreira. **Misoginia, internet y punitivismo: la investigación de una solución adecuada.** 2016.

RICARD, Julie; SILVA, Ergon Cugler de Moraes; ALVES, Mário Aquino et al. **Redes de ódio e violência contra mulheres: mapeamento da machosfera brasileira no Telegram e redes de monetização.** São Paulo: Desinfo.Pop/FGV EAESP, 2025. Disponível em: https://desinfopop.fgv.br. Acesso em: 19 jun. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTINI, Marie; SALLES, Débora; BELIN, Luciane; BELISÁRIO, Adriano et al. **Aprenda a evitar "esse tipo" de mulher: estratégias discursivas e monetização da misoginia no YouTube.** Rio de Janeiro: NetLab/UFRJ; Ministério das Mulheres, 2024.

THRONICKE, Soraya. **Parecer ao Projeto de Lei n.º 896, de 2023, que altera a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia.** Brasília: Senado Federal, 2026. Disponível em: https://share.google/b9ZH5S3TEcbuLLbNc. Acesso em: 19 jun. 2026.

VILAS BOAS, Pedro. **Nikolas Ferreira usa artigo refutado por Harvard em PL pró-armas.** UOL Confere, 1 jul. 2023. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2023/07/01/nikolas-ferreira-artigo-projeto-de-lei-checagem.htm. Acesso em: 19 jun. 2026.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.